



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 828868 - MG (2023/0192800-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ARTHUR KAUAN BAPTISTA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O escopo da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida; antes, cometendo um fato isolado, acaba incidindo na conduta típica prevista no art. 33 da mencionada lei federal.

2. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça decidiu, através do REsp n. 1.887.511/SP (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 1º/7/2021), que "[a] utilização supletiva desses elementos [natureza e da quantidade da droga apreendida] para afastamento do tráfico privilegiado somente pode ocorrer quando esse vetor seja conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa".

3. A despeito de haver registros de apuração de atos infracionais pelo réu, em apenas um deles o feito foi julgado procedente, em que se apurou a prática de atos análogos aos crimes previstos no art. 180 do

Código Penal e no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, com a aplicação de prestação de serviços à comunidade. Assim, considero que esse registro não é suficiente para afastar o benefício em questão, especialmente ao se considerar que foi apreendida quantidade não excessiva de drogas com o réu.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 828868 - MG (2023/0192800-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ARTHUR KAUAN BAPTISTA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O escopo da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida; antes, cometendo um fato isolado, acaba incidindo na conduta típica prevista no art. 33 da mencionada lei federal.

2. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça decidiu, através do REsp n. 1.887.511/SP (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 1º/7/2021), que "[a] utilização supletiva desses elementos [natureza e da quantidade da droga apreendida] para afastamento do tráfico privilegiado somente pode ocorrer quando esse vetor seja conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa".

3. A despeito de haver registros de apuração de atos infracionais pelo réu, em apenas um deles o feito foi julgado procedente, em que se apurou a prática de atos análogos aos crimes previstos no art. 180 do

Código Penal e no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, com a aplicação de prestação de serviços à comunidade. Assim, considero que esse registro não é suficiente para afastar o benefício em questão, especialmente ao se considerar que foi apreendida quantidade não excessiva de drogas com o réu.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

agrava de decisão em que concedi a ordem do habeas corpus, a fim de reconhecer a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

No regimental, o *Parquet* estadual aduz que "não apenas a considerável quantidade da droga foi apontada pelas instâncias de origem para afastar a benesse em questão, mas também as circunstâncias do caso concreto que, somadas, revelaram-se aptas a demonstrarem a dedicação do acusado à atividade criminosa do tráfico de drogas, o que constitui circunstância suficiente para o afastamento da benesse do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas" (fl. 130).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja provido o recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A despeito das alegações ministeriais, noto que o *decisum* combatido foi claro ao demonstrar a necessidade de reconhecimento da minorante descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Isso porque, para a aplicação da minorante, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

A propósito, confira-se o seguinte trecho de voto deste Superior Tribunal: "Como é cediço, o legislador, ao instituir o referido benefício legal, teve como objetivo conferir tratamento diferenciado aos pequenos e eventuais traficantes, não alcançando, assim, aqueles que fazem do tráfico de entorpecentes um meio de vida." (HC n. 437.178/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 11/6/2019).

Nos autos em exame, a Corte de origem assim fundamentou a impossibilidade de aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, *in verbis* (fls. 54-56, destaquei):

Embora concorde com o argumento jurídico lançado por V. Ex.^a, no que tange à impossibilidade de utilização de ações penais ainda em trâmite para caracterizar a dedicação do agente à atividade criminosa, ambos o fazendo depois de ressalva de entendimento pessoal, mas aplicando-o em virtude do julgamento, pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no rito dos repetitivos, do REsp 1.977.027/PR, que fixou o tema vinculante nº 1.139, segundo o qual: "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06", entendo que, no caso sub judice, a minorante não encontra lugar de incidência.

Ocorre que, afastada a existência das duas ações penais que tramitam contra Arthur, também em razão da suposta prática do crime de tráfico de drogas, ainda sobejam, a meu sentir, com respeito aos entendimentos em contrário, razões suficientes, na espécie, para a constatação da dedicação do recorrente à atividade criminosa.

Tal condição revela-se pelo concreto modo de agir de Arthur, o qual possuía consigo, na rua, 44 buchas de maconha, 29 pinos de cocaína e 113 porções de crack para entrega imediata ao consumidor final, numa posição de evidente atividade continuada e lucrativa, tendo sido apreendidos em seu poder também a quantia de R\$ 160,00 em espécie.

Não apenas a grande quantidade de droga apreendida na posse direta de Arthur denota seu corriqueiro envolvimento com o tráfico habitual, mas a diversidade das drogas que trazia consigo,

duas delas de alto poder lesivo à saúde pública – cocaína e crack.

Ora, a cocaína e o crack são altamente nocivos ao bem jurídico tutelado, porquanto agem no sistema nervoso central do usuário, acarretando aumento da frequência cardíaca e do ritmo respiratório, além de sudorese, convulsões, irritabilidade, delírios, paranoia, sendo que, se consumidos em alta quantidade, podem levar à overdose e ao óbito.

Não bastasse, afastadas, repita-se, as anotações por crime de tráfico, cujas ações ainda estão em curso, verifica-se da CAM de Arthur, ID 70066330384, que o agente, já quando menor de idade, envolveu-se na criminalidade, registrando o documento duas decisões definitivas de procedência da prática de atos infracionais pelo agente, quando menor de 18 anos de idade.

Embora atos infracionais não se confundam com crimes, o art. 103 do ECA considera o “ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”, ou seja, realizada uma conduta prevista como crime por pessoa menor de idade, portanto, penalmente inimputável pelo critério idade, realizado está o ato infracional análogo a crime e, portanto, seu autor submete-se às medidas socioeducativas previstas em lei.

Vigora, assim, para os atos infracionais, as mesmas circunstâncias impostas ao crime, para a configuração da dedicação à atividade criminosa e impossibilidade de concessão do privilégio no tráfico.

Ações penais em curso e inquéritos, que configuram meras “anotações”, seja na certidão de antecedentes criminais ou na certidão de antecedentes do menor, chamada ainda de certidão de antecedentes infracionais, não configuram dedicação à atividade criminosa, segundo tema vinculante 1.139 do STJ.

Contudo, condenações definitivas por crimes ou, analogamente, sentença definitiva de procedência da existência do ato infracional análogo a crime, com imposição de medida socioeducativa ao menor, denota a dedicação do agente à atividade criminosa.

[...]

Na espécie, verifica-se que Arthur ostenta sentenças definitivas de procedência da prática de atos infracionais análogos a crimes diversos, o que denota que, em momento imediatamente anterior ao que completou 18 anos de idade, já se encontrava imiscuído na prática criminosa, fazendo do tráfico ilícito seu meio de vida.

O fato de, ao completar a maioridade, praticar o crime de tráfico, evidencia que infelizmente nenhuma das medidas anteriores surtiu efeito em sua ressocialização, e que ele permaneceu, embora ainda primário, considerando-se a nomenclatura técnica e adequada que distingue o crime do ato infracional, reiterando condutas contrárias ao direito e colocando em desguardo a ordem e a

segurança públicas.

Arthur tinha consigo considerável quantidade de drogas de elevadíssima capacidade lesiva à saúde pública, assim como, sem possuir atividade laboral lícita, trazia consigo R\$ 160,00 em espécie, além de ter tido capacidade financeira, sem qualquer justificativa plausível, para comprar drogas para a revenda, fato que corrobora o cenário do agente de dedicado à atividade criminosa e inviabiliza, a meu sentir, a concessão da minorante pretendida.

Como se vê, o privilégio foi afastado com base nas circunstâncias do crime - em que apreendida drogas diversas e de natureza mais perniciosas - e na prática pretérita de atos infracionais pelo réu.

Quanto à apreensão de grande quantidade de drogas com o réu, faço o registro de que, em sessão realizada no dia 9/6/2021, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.887.511/SP (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 1º/7/2021), a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça decidiu que:

[...]

7. A utilização concomitante da natureza e da quantidade da droga apreendida na primeira e na terceira fases da dosimetria, nesta última para descaracterizar o tráfico privilegiado ou modular a fração de diminuição de pena, configura bis in idem, expressamente rechaçado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 666.334/AM, submetido ao regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Tese de Repercussão Geral n. 712).

8. A utilização supletiva desses elementos para afastamento do tráfico privilegiado somente pode ocorrer quando esse vetor seja conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa.

Quanto aos atos infracionais pretéritos do réu, não desconheço que este Superior Tribunal admite o uso de atos infracionais pretéritos como indicativo de envolvimento do réu com o comércio habitual de drogas, apto, portanto, a demonstrar dedicação a atividades criminosas para fins de afastamento do benefício do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, nos termos do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp n. 1.916.596/SP pela Terceira Seção desta Corte Superior.

É preciso, porém, analisar concretamente a sua natureza, a comprovação da sua ocorrência e a data em que foram praticados; não basta a mera existência de registros na adolescência. Naquele caso concreto em julgamento, aliás, o privilégio foi concedido ao réu porque seus atos infracionais datavam de mais de 2 anos antes do fato criminoso praticado na vida adulta, lapso temporal que foi considerado expressivo pela Corte.

Na hipótese destes autos, a despeito de haver registros de apuração de atos infracionais pelo réu, em apenas um deles o feito foi julgado procedente, em que se apurou a prática de atos infracionais análogos aos crimes previstos no art. 180 do Código Penal e no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, com a aplicação de prestação de serviço à comunidade.

Assim, o único registro de ato infracional não correlato ao crime de tráfico não é suficiente para afastar o benefício em questão.

Ademais, a quantidade de drogas apreendidas com o réu não é excessiva - 36,2 g de maconha, 60,5 g de cocaína e 19,1 g de crack.

Ante a ausência de fundamento suficiente o bastante para justificar o afastamento da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, preservo a concessão da ordem, a fim de manter referido benefício em favor do acusado.

Ausentes, portanto, fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 828.868 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0192800-1

Número de Origem:

0024211965538 10000221962699001 10000221962699002 19655383920218130024 24211965538

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ARTHUR KAUAN BAPTISTA ARAUJO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ARTHUR KAUAN BAPTISTA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025